



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084352-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que são impetrantes EVANDRO DA SILVA MARQUES e AMANDA ISHIKAWA CASAROTTI e Paciente MARCOS HENRIQUE DE MOURA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2084352-80.2025.8.26.0000

Impetrantes: Evandro da Silva Marques e Amanda Ishikawa Casarotti

Paciente: Marcos Henrique de Moura Santos

Corréus: André Luciano da Silva, Leandro Tomaz Pereira, Marcelo Guilherme Cardoso Ribeiro dos Santos e John Mike Braia Soares dos Santos

Origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes

Autos nº: 1500417-61.2025.8.26.0628

Voto nº: 5.855

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). IMPETRAÇÃO BUSCANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PACIENTE FLAGRADO, JUNTAMENTE COM OS COACUSADOS, NO INTERIOR DE IMÓVEL APONTADO COMO LOCAL DE ARMAZENAMENTO DE DROGAS, ONDE OS POLICIAIS ENCONTRARAM 5.900 GRAMAS DE COCAÍNA, 2.700 GRAMAS DE “CRACK” E 94.000 GRAMAS DE MACONHA, ALÉM DE BALANÇAS DE PRECISÃO E ADESIVOS. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS CRIMINOSAS QUE DETERMINAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR O REGULAR ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECRETO PRISIONAL BEM FUNDAMENTADO. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. **ORDEM DENEGADA.**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Advogado, Dr. Evandro da Silva Marques, e pela estagiária de direito, Amanda Ishikawa Casarotti, com pedido liminar, em favor de **Marcos Henrique de Moura Santos**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes.

Requerem, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da segregativa. Sustentam que estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Afirmam que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Concluem argumentando que a prisão cautelar é desproporcional, máxime porque, na hipótese de condenação, poderá ser concedido o privilégio do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (págs. 01/10).

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 22/25). Prestadas as informações (págs. 28/29), a Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu r. manifestação pela denegação da ordem (págs. 34/36).

É o relatório.

A impetração não comporta acolhimento.

O paciente foi preso em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva e foi denunciado (págs. 235/238 dos autos nº 1500417-61.2025.8.26.0628), juntamente com *Marcelo Guilherme*

Cardoso Ribeiro dos Santos, André Luciano da Silva, Leandro Tomaz Pereira e John Mike Braia Soares, como incurso nas penas do artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal, porque, segundo consta:

“(…) em data de início incerta, mas certo que até o dia 17 de fevereiro de 2025, por volta das 17h13 minutos, na Rua da Esperança, 1, Travessa do Biro, barraco 23, Jardim Pinheirinho, nesta cidade e comarca de Embu das Artes/SP, MARCOS HENRIQUE DE MOURA SANTOS, qualificado às fls.19/20; ANDRE LUCIANO DA SILVA, qualificado às fls.21/22; LEANDRO TOMAZ PEREIRA, qualificado às fls.23/24; MARCELO GUILHERME CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado às fls. 25/26 e JOHN MIKE BRAIA SOARES, qualificado às fls.29 se associaram para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Consta ainda dos autos do incluso inquérito policial que no dia 17 de fevereiro de 2025, por volta das 17h13 minutos, na Rua da Esperança, 1, Travessa do Biro, barraco 23, Jardim Pinheirinho, nesta cidade e comarca de Embu das Artes/SP, MARCOS HENRIQUE DE MOURA SANTOS; ANDRE LUCIANO DA SILVA; LEANDRO TOMAZ PEREIRA; MARCELO GUILHERME CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS e JOHN MIKE BRAIA SOARES, todos já qualificados nos autos, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos tinham em depósito, para fins de tráfico, 5.900 gramas de “cocaína”; 2.700 gramas de “crack” e 94.000 gramas de “maconha”, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls.73/74 e laudo de constatação das drogas apreendidas (fls.80/83).

Consta, por fim, dos autos do incluso inquérito policial que no dia 17 de fevereiro de 2025, por volta das 17h13 minutos, na Rua da

Esperança, 1, Travessa do Biro, barraco 23, Jardim Pinheirinho, nesta cidade e comarca de Embu das Artes/SP, JOHN MIKE BRAIA SOARES, já qualificado nos autos, opôs-se à execução de ato legal, mediante grave ameaça ao Policial Militar, Anderson Pires Silva.

Segundo apurado, em data incerta, mas certa que até o dia 17 de fevereiro de 2025 os denunciados, e outros indivíduos ainda não identificados, se associaram para a prática do crime de tráfico de drogas, com o desiderato de distribuir drogas por esta cidade e Comarca de Embu das Artes.

Agindo desta forma, dividiram tarefas, de modo que, Indivíduos ainda não identificados concederam a ANDRE a administração do imóvel no qual as drogas eram armazenadas.

A N D R E também era responsável por gerenciar os demais denunciados e responsável por levar as drogas embaladas até os locais aos quais seriam distribuídas.

Já os demais denunciados eram responsáveis por embalar as drogas e de guardá-las em depósito a fim de possibilitar sua futura distribuição.

Ocorre que, Policiais Militares receberam denúncia anônima de que o local dos fatos era utilizado para armazenagem de drogas. Diante disso, se deslocaram até o local e lá chegando notaram, pela janela aberta, um indivíduo carregando um pacote de drogas.

Ato contínuo, adentraram no local e deram ordem aos denunciados para se renderem, sendo que os denunciados MARCOS; ANDRE; LEANDRO e MARCELO se renderam. Já JOHN MIKE, de inopino, empurrou o Policial Militar Anderson Pires, tentando arrebatá-la sua arma deste agente público e ainda tentou se evadir.

Neste contexto, como forma de conter JOHN MIKE, que resistia à abordagem Policial, os agentes públicos efetuaram disparos de arma de fogo contra ele e, em seguida o detiveram.

Na sequência, os Policiais Militares, após busca pelo local, avistaram vultosa quantidade de drogas que estavam sendo mantidas pelos denunciados em depósito no interior do imóvel, totalizando 5.900 gramas de “cocaína”; 2.700 gramas de “crack” e 94.000 gramas de “maconha”, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls.73/74 e laudo de constatação das drogas apreendidas (fls.80/83).

Em seguida, os denunciados foram presos em flagrante.

Pela quantidade e forma de acondicionamento das drogas em porções individuais e, notadamente, pelas circunstâncias dos fatos e sua confissão, é certo que as substâncias se destinavam ao fornecimento e entrega a consumo de terceiros.

De igual forma, considerando que os denunciados foram surpreendidos todos no mesmo local em que foram localizadas tamanha quantidade e variedade de drogas, inclusive balanças de precisão e adesivos, restou evidente terem se associado para a prática do crime de tráfico de drogas.

De resto, tem-se que, em solo policial os denunciados MARCOS; LEANDRO e MARCELO admitiram que embalavam as drogas no imóvel, palco dos acontecimentos. Já A N D R E admitiu ser o responsável por administrar o imóvel, localizado no local dos fatos e por recrutar os demais denunciados, bem como admitiu que após as drogas serem embaladas iria levá-las aos pontos de venda.”.

Devidamente apurados os indícios do

envolvimento do paciente nos crimes denunciados, o MM. Juízo *a quo* que presidiu a audiência de custódia, entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, converteu o flagrante em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 157/160 dos autos originários):

“(…) No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Trata-se, na hipótese, da apreensão de elevada quantidade de maconha, crack e cocaína, acompanhadas de balanças de precisão. Note-se que a quantidade de droga apreendida é absolutamente suficiente para a mercancia. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Ingressando de maneira mais aprofundada no periculum in libertatis, embora os custodiados não apresentem antecedentes a serem considerados, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje.11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que

recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). No caso, as circunstâncias concretas da prisão, tendo sido os custodiados apreendidos reunidos em posse de grande quantidade de droga e com balanças de precisão tornam a conduta mais grave do que o normal, posto que o bem jurídico tutelado estava, ao menos em princípio, exposto a maior dano. Não há que se olvidar, ainda, que grandes quantidades de entorpecente somente são confiadas pelas organizações criminosas, a pessoas que já gozem de sua maior confiança. Há, portanto, risco à ordem pública na soltura dos custodiados. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de MARCOS HENRIQUE DE MOURA SANTOS, ANDRE LUCIANO DA SILVA, MARCELO GUILHERME CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS e LEANDRO TOMAZ PEREIRA, em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇAM-SE mandados de prisões”.

Veja-se, na sequência, o teor da r. decisão que manteve a custódia cautelar do paciente e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (págs. 288/290 dos autos principais), a qual também não comporta reparos:

“(...) Os pedidos formulados não comportam deferimento.

A materialidade delitiva está evidenciada nos autos, havendo suficientes indícios de autoria. Aos acusados é imputada a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, crime equiparado aos hediondos, que causa grande risco à sociedade, exigindo pronta atuação do Estado.

Outrossim, a alegada primariedade dos acusados, seus bons antecedentes e trabalho não constituem obstáculo à sua prisão cautelar, não se podendo perder de vista que, em se tratando de porte ilícito de substância entorpecente para fins de entrega a terceiros, crime grave, a custódia se faz necessária para garantia da ordem pública. Nesse sentido:

“Habeas Corpus - LIBERDADE PROVISÓRIA Paciente denunciado por suposta infração aos arts. 33 da Lei nº 11.343/06. Não há que se falar em irregularidade do flagrante porque o Auto de Exibição e Apreensão está juntado nos autos. Decisão fundamentada. Vedação expressa, prevista no art. 44, Lei nº 11.343/06, de concessão de benefício da liberdade provisória que, por si só, constitui motivo suficiente para impedi-la concessão da benesse ao paciente Lei nº 11.464/07 não revogou o artigo 44, da Lei nº 11.343/06 - A nova redação do art. 323, do CPP, em seu inciso II, também proíbe a concessão de fiança aos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e crimes hediondos, em respeito à Constituição Federal. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há como substituir a custódia do paciente por medidas cautelares. Inexistência de constrangimento ilegal Ordem denegada”. (Habeas Corpus nº 0265059-34.2012.8.26.0000 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Machado de Andrade, j.14/03/2013).

Por outro lado, não cabe, neste momento processual, a análise aprofundada da prova, verificando-se, ao contrário do alegado pela defesa, que há veementes indícios de prática do delito de tráfico de

entorpecentes pelos acusados. Maiores digressões somente cabem após a instrução processual.

Saliente-se, finalmente, que a custódia cautelar, além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, permitindo rápida formação da culpa e preservando a boa instrução criminal.

Assim, porque presentes os requisitos da prisão preventiva e atento à inexistência de dúvida acerca da materialidade delitiva e haver suficientes indícios de autoria pelos indiciados, INDEFIRO os pedidos formulados.”.

Consideradas as circunstâncias fáticas acima narradas, há significativos indícios de envolvimento do paciente nos delitos apurados, o que justificou a decretação da prisão preventiva, à vista dos postulados da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). Aliás, qualquer outra providência contemplada pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, se concedida, não atenderia adequadamente a tais propósitos, tendo em vista a apreensão de substancial quantidade de drogas diversificadas sob responsabilidade dos denunciados, entre eles o paciente, circunstância concreta indicativa de habitualidade criminosa e que coloca em risco à saúde pública.

Cediço que a prisão antes da condenação definitiva é medida excepcional, exigindo sólida fundamentação do Juiz para a custódia do agente. *In casu*, a prisão decretada não se reveste de ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem. A referência às condições pessoais favoráveis do paciente contrasta com as condutas ora apuradas: ter em depósito, no interior do barraco nº 23,

localizado na Rua da Esperança, 1, Travessa do Biro, Jardim Pinheirinho, na cidade de Embu das Artes, **5.900 gramas de cocaína, 2.700 gramas de “crack” e 94.000 gramas de maconha**, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de ter se associado ao corrêus para a execução reiterada dessa atividade criminosa. Ademais, pelo que se apurou, o paciente era um dos responsáveis por embalar as drogas e guardá-las, a fim de possibilitar futura distribuição.

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Ademais, preenchidos os pressupostos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, eis que a pena máxima cominada aos delitos em tese praticados pelo paciente supera 04 (quatro) anos.

Também não houve afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a decisão está em perfeita harmonia com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

O tráfico de drogas, nas peculiaridades em que cometido, fomenta a prática de outros mais graves, seja por parte dos **“compradores”** – para adquirirem os entorpecentes –, seja por parte dos **“vendedores”**, cada vez mais fortalecidos em razão do número crescente de pontos de vendas.

E não é despidendo ressaltar que há uma substancial quantidade de processos em trâmite nos tribunais de todo o país envolvendo o tráfico ilícito de entorpecentes, crime típico e intrínseco ao crime organizado, que assola nossa sociedade, seja enfraquecendo os serviços públicos, aumentando a demanda por tratamentos de saúde, afastando crianças, adolescentes e adultos da educação e afrontando, diuturnamente, a segurança, ou arrebanhando verdadeiro **“exército”** ao cooptar **“soldados”** para a prestação de **“serviços”**, seja guardando, transportando ou vendendo drogas e armas de fogo.

Assim, as circunstâncias de crimes dessa natureza devem ser avaliadas além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias dos crimes e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade dos agentes, dotada de potencialidade perigosa.

Qualquer discussão sobre o mérito da ação penal é incabível por meio desta via estreita e limitada, inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes presentes nos autos, uma vez que este exame será feito, oportunamente, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância.

Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime de cumprimento a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

“(…) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário provido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Por derradeiro, pelo que se depreende da consulta ora realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a análise da defesa prévia oferecida pelo paciente (págs. 431/433 dos autos principais), não se verificando constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via do *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ex positis, pelo meu voto, **denega-se a ordem**.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora